

ACÓRDÃO Nº 8973/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.549/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo
 - 3.2. Responsável: José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-prefeito do município de Catingueira na gestão de 2005-2008, em razão da glosa integral das despesas executadas devido à falta de comprovação da realização do Convênio 263/2007 (Siconv 592949), que tinha como objetivo promover o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “João Pedro de Catingueira”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, revel o Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), ex-prefeito do município de Catingueira/PB na gestão de 2005-2008;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), ex-prefeito do município de Catingueira/PB, na gestão de 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
50.000,00	21/8/2007
Valor atualizado até 2/4/2016: R\$ 86.175,00	

9.3. aplicar ao Sr. José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e

sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, §2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, §3º da Lei nº 8.443/1992, e do art. 209, §7º, do RI/TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 28/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8973-28/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador